



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0052815-06.2014.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Ranieri Cardoso de Souza
ADVOGADO : Candido Artur Matos de Sousa
APELADO : Banco Bradesco S/A
ADVOGADO : Rubens Gaspar Serra

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POR MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VALIDADE DO PACTO. DÍVIDA EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO “DECISUM” PRIMEVO. APLICAÇÃO DO *CAPUT*, DO ART. 557. DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- Ainda que anulável o contrato celebrado por menor relativamente incapaz sem a necessária assistência dos responsáveis legais, seus efeitos permanecem válidos até a declaração de invalidade. Não se reconhece a nulidade se do negócio não decorreram prejuízos ao menor mas apenas benefícios.

- O dano moral, para que seja indenizável, deve advir de ato ilícito, capaz de atingir um dos direitos da personalidade daquele que o sofreu, onde não havendo prova de tal situação, impossível a aplicação de reparação pecuniária.

- Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, se ele não se desincumbe deste ônus, deixando de instruir o processo com os documentos necessários, não pode o Juiz, através de sua imaginação, aplicar o pretense direito ao caso concreto que lhe fora submetido.

VISTOS.

Cuida-se de recurso apelatório interposto por **Ranieri Cardoso de Souza**, desafiando sentença proferida pelo Juiz de Direito da 12ª Vara da Comarca da Capital que, nos autos da “Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Liminar e Indenização” movida em desfavor do **Banco Bradesco S/A**, julgou improcedente o pedido formulado na exordial, deixando de condenar em danos extrapatrimoniais o promovido, ora apelado.

Inconformado, o autor apelou (fls.104/107), pugnando pela aplicação do ressarcimento pecuniário requerido, em virtude dos danos extrapatrimoniais causados pela empresa demandada, conforme acervo probatório juntado aos autos.

Ao final, requer o provimento do recurso, no sentido de que seja acolhido o pleito indenizatório e o ressarcimento constante da peça vestibular (fls. 02/05).

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 111/118.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu que não seria o caso de ofertar parecer, em virtude da ausência de interesse público na demanda, conforme cota de fls. 126/127.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada por esta Corte, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do art. 557, *caput*, do CPC.

Cuida-se de “Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Liminar e Indenização”, sob o argumento de que o promovente, menor relativamente incapaz, teve seu nome inscrito em cadastro de proteção ao crédito em virtude da suposta celebração irregular de empréstimo pessoal junto a instituição financeira promovida, objetivando, ao final, o pagamento de indenização pelos abalos morais suportados.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 99/102), prolatada pelo juiz de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“A parte autora alega (fl. 03) que firmou contrato de empréstimo pessoal com a empresa requerida quando ostentava a qualidade de”(...) incapaz para assumir atos da vida civil (...)” e que do fato decorreu a inclusão de seu nome no cadastro de proteção ao crédito (SPC e SERASA).

O caso concreto versa sobre anulação de negócio jurídico praticado por um relativamente incapaz, que necessitava do consentimento de seus responsáveis legais para efetuar-lo e, por essa razão, sustenta a parte autora que a pretensão de serviços não foi regular e válida.

Examinando detidamente os documentos que instruem o pedido e a resposta, não encontramos elementos probatórios capazes de firmar um juízo de valor sob a ótica do pedido autoral.

É certo que, à época da contratação (janeiro de 2012) o autor era pessoa relativamente incapaz, contando com mais de 17 (dezessete) anos de idade. Cumpre referir que os atos praticados por pessoa relativamente incapaz, sem assistência de seu legítimo representante, são anuláveis.

Todavia, para que seja invalidade o ato jurídico realizado por relativamente incapaz, nos termos do artigo 171, I, do CC, é necessário que o menor tenha sido prejudicado pelo negócio realizado e não beneficiado como ocorreu nos autos, pois utilizou do crédito de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) efetuado em sua conta bancária.

Dessa forma, tendo a parte autora se beneficiado com o negócio celebrados, fazendo uso do crédito disponibilizado pela instituição financeira, e deixando de adimplir as prestações a que se obrigara em razão de contrato, agiu a instituição financeira no exercício regular do direito ao

efetuar a inscrição do seu nome no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA). No caso como o dos autos, o julgamento de procedência da ação equivaleria indiscutivelmente a um enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

(...)

Assim, sem sendo reconhecida a validade do negócio jurídico firmado entre os litigantes e, não havendo qualquer outro indicativo nos autos de que a inscrição em cadastro protetivo de crédito decorreu de ato arbitrário da suplicada é imperioso a decretação da improcedência.” - fls. 101/102 - Grifo nosso.

Dessa forma, para que seja invalidado o ato jurídico realizado por relativamente incapaz, nos termos do artigo 171, I, do CC, é necessário que o menor tenha sido prejudicado pelo negócio realizado e não beneficiado como ocorreu nos autos, pois utilizou o crédito pessoal ofertado.

Nesse norte, restou demonstrado que o valor constante na inscrição de fl. 09 é devido, porquanto a cobrança está abrigada em exercício regular do direito, por se tratar de dívida não adimplida, conforme dispõe o art. 188, do Código Civil:

“Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;” Grifo nosso.

É esse o entendimento do Tribunal de Justiça Gaúcho:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATO FIRMADO POR RELATIVAMENTE INCAPAZ. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS E USUFRUÍDOS PELA CONSUMIDORA. 1. Para que seja invalidado o ato jurídico realizado por relativamente incapaz, nos termos do artigo 171, I, do CC, é necessário que o menor tenha sido prejudicado pelo negócio realizado e não beneficiado como ocorreu nos autos, pois utilizou dos serviços de telefonia ofertados. 2. Não há como ser reconhecida ilegalidade ou abusividade na cobrança dos serviços devidamente usufruídos pela cliente, sem prova cabal de que tenham sido contestados pelo cliente na seara administrativa. Considerando, portanto, que os serviços foram usufruídos resta autorizada a cobrança dos valores decorrentes do contrato pela operadora. Recurso de apelação

*desprovido. (TJRS; AC 0413700-80.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Quinta Câmara Cível; Relª Desª Adriana da Silva Ribeiro; Julg. 17/12/2014; DJERS 22/01/2015)***Grifo nosso.**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SPC. TELEFONIA. CONTRATO FIRMADO POR RELATIVAMENTE INCAPAZ. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 1 - Não há falar em cerceamento de defesa havendo prova suficiente da autenticidade dos documentos acostados, mesmo que não originais. 2. - **Ainda que anulável o contrato celebrado por menor relativamente incapaz sem a necessária assistência dos responsáveis legais, seus efeitos permanecem válidos até a declaração de invalidade. Não se reconhece a nulidade se do negócio não decorreram prejuízos ao menor mas apenas benefícios. Lícita a operação e descumprido o pactuado, responde o contraente pelo ato praticado, pena de enriquecimento sem causa. Rejeitada a preliminar. Apelo desprovido. (TJRS; AC 0378360-75.2014.8.21.7000; Santa Rosa; Quinta Câmara Cível; Relª Desª Marlene Landvoigt; Julg. 29/10/2014; DJERS 05/11/2014)**Grifo nosso.****

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO FIRMANDO POR RELATIVAMENTE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. O ato anulável, para que seja invalidado, exige que o menor relativamente incapaz tenha sido prejudicado pelo negócio entabulado, e não beneficiado como ocorreu no caso dos autos. À unanimidade, negaram provimento ao apelo. (TJRS; AC 25317-39.2013.8.21.7000; Campo Bom; Décima Sétima Câmara Cível; Relª Desª Liege Puricelli Pires; Julg. 08/05/2013; DJERS 20/05/2013)**Grifo nosso.**

Outrossim, com relação ao pedido indenizatório, não restam dúvidas quanto à desnecessidade da fixação da reparação pecuniária correspondente ao suposto constrangimento suportado pelo promovente, tão bem eximido pelo julgador “a quo”.

Destarte, compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, o que não aconteceu “in casu”.

Dito isto, registre-se, por oportuno, que o requerente, objetivando provar o alegado, carregou apenas proposta de liquidação de dívida, sem, contudo, juntar acervo probatório para concluir pelo efetivo constrangimento moral alegado.

Como já explicitado acima, incumbindo o ônus *probandi* ao demandante, nos termos do art. 333, I, do Estatuto Processual Civil, este não se desincumbiu deste requisito processual.

O citado artigo dispõe:

*"Art. 333: O ônus da prova incumbe:
I: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".*

Sobre o tema, aplicação do ônus da prova, com a maestria que lhe é peculiar, esclarece o renomado processualista Moacyr Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 2º vol. Ed., Saraiva, pág. 348:

"(...) O Código de Processo Civil, entretanto, resumiu o instituto do ônus da prova a um único dispositivo, o art. 333, onde se lê: 'O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. De tal forma, adotou a teoria de Carnelutti, estabelecida no seguinte princípio: 'Quem opõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam; e quem opõe uma exceção deve, por seu lado, provar os fatos dos quais resulta; em outros termos - quem aciona deve provar o fato ou fatos constitutivos; e quem excetua, o fato ou fatos extintivos ou a condição ou condições impeditivas ou modificativas.'"

Acerca da questão, colaciono jurisprudência do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA E DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. Não há que se falar em indenização por danos morais quando ausente o nexo causal entre o ilícito apontado e a conduta do agente. - verificado o inadimplemento contratual, surge para o credor o direito de inscrever o nome do devedor no cadastro de inadimplentes, agindo, assim, no exercício

regular de um direito. - no caso dos autos, a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes não se referiu apenas ao débito tido por indevido, mas à débitos posteriores do cartão de crédito. (TJPB; AC 200.2009.028532-7/002; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 03/09/2012; Pág. 7). Grifo nosso.

DANO MORAL. INCLUSÃO DE CPF EM CADASTROS DE NEGATIVAÇÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO. Proposta de liquidação de dívida enviada a devedora. Pagamento efetuado após a data aprazada. Negligência. Dano moral. Não configuração. Manutenção do decisum. Desprovento. Estando devidamente comprovada a existência da dívida, impossível acolher o pleito de indenização por inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, por ser esta um exercício regular de um direito do credor. Preenchidos os requisitos legais, deve-se conhecer da apelação, mantendo-se, todavia, a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, negando-se, por conseguinte, provimento ao recurso, mormente quando a assertiva da parte promovida, ora apelada, restar configurada a seu favor, através do conjunto probatório constante nos autos. (TJPB; AC 001.2009.011659-9/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 29/02/2012; Pág. 10) Grifo nosso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C DANOS MORAIS. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA POR DISPENSA DE OITIVA DE TESTEMUNHA PEDIDO DE ANULAÇÃO DE LAUDO POR TER SIDO REALIZADO APÓS 12 HORAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA AS ALEGAÇÕES FINAIS. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCÊNDIO EM PRÉDIO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA POR FALTA DE MANUTENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA DO PROMOVIDO. PERDAS E DANOS E DANO MORAL NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em cerceamento de defesa ante a falta de irresignação em momento oportuno nos autos, in caso pela falta de interposição de recurso retido. Preclusão consumada. Laudo de constatação de danos materiais proferido em tempo oportuno, não leva a sua anulação. Ademais, ante a ausência de prova em sentido contrário. - a falta de oportunidade para oferta das alegações finais, por si só, não gera a nulidade do processo. É necessário que esteja demonstrado o efetivo prejuízo da parte. (CPC, art. 249, § 1º). Ação indenizatória improcedente diante da falta de provas que levem a uma condenação. (TJPB; AC 0004138-37.2010.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 26/06/2014; Pág. 16) Grifo nosso.

Na mesma esteira, transcrevo aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“Processual civil. Responsabilidade civil. Código do Consumidor. Ônus da prova. Inexistência de provas dos fatos alegados na petição inicial. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ. Não comprovação dos alegados danos materiais e morais sofridos. - Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito. - Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada “quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”. - Entenderam as instâncias ordinárias, após análise das provas dos autos, que o recorrente não comprovou as falhas na prestação dos serviços contratados. Necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7 do STJ. - O recorrente não provou a ocorrência de vícios no serviço que pudessem lhe conferir direito a uma indenização por danos materiais ou morais. Recurso especial não conhecido”. (Resp 741393/PR – RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI – TERCEIRA TURMA – JULG. EM 05/08/2008). GRIFO NOSSO.

Diante do exposto, utilizo-me do *caput*, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil, com base na jurisprudência desta Corte, para **negar seguimento ao recurso**.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06-R-J/14